SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068345 - SP (2026/0017268-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRENO HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO NO CASO CONCRETO. HC N. 939.686/ SP. ECURSO DESPROVIDO..

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado em face de acórdão condenatório já transitado em julgado, no qual se sustentava nulidade das provas por violação de domicílio e, subsidiariamente, revisão das reprimendas.

2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003), em concurso material (art. 69 do CP), fixada em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 692 dias-multa.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado e por ausência de teratologia ou coação ilegal apta à concessão de ofício; acórdão de apelação manteve a condenação e rejeitou a nulidade, reconhecendo a situação flagrancial de crimes permanentes e a validade dos depoimentos policiais. O HC n. 939.686/SP já havia tratado sobre a matéria.

Documento eletrônico VDA60703980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f8b15d0-d393-48ae-8aaa-a74b00ec8064

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício. Questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio ilícita, à luz da fundada suspeita, da situação de flagrância e da natureza permanente dos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, e se os depoimentos de agentes públicos têm valor probatório quando harmônicos com os demais elementos de convicção. Questão em discussão consiste em saber se a alegação de agressões físicas não debatida na instância de origem pode ser analisada, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* impetrado contra acórdão com trânsito em julgado configura sucedâneo de revisão criminal, hipótese não admitida, ausente competência originária para revisão de julgados alheios, nos termos da CF/1988, art. 105, I, e, e da orientação jurisprudencial que veda o uso do writ em substituição a recurso próprio ou revisão criminal.

6. Não se verifica teratologia, coação ilegal ou flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ofício (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Lei nº 14.836/2024). O HC n. 939.686/SP, aliás, já havia afastado a flagrante ilegalidade no caso concreto.

7. A entrada no domicílio mostrou-se lícita diante da fundada suspeita e da situação de flagrante delito em crimes permanentes, em conformidade com o art. 240, § 1º, do CPP e com a interpretação fixada em repercussão geral (Tema 280/STF; art. 5º, XI, da CF/1988). A materialidade e autoria foram comprovadas por apreensão de arma de fogo de uso restrito e de entorpecentes, bem como por depoimentos de policiais militares, prova admitida quando harmônica com o conjunto probatório, afastando a negativa isolada do réu.

8. A pretensão de reexame aprofundado do acervo fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sendo inviável dilação probatória no *writ.*

9. A alegação de agressões físicas não apreciada na origem não pode ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância. Inexistem argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 240, § 1º; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Lei nº 14.836/2024.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60703980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f8b15d0-d393-48ae-8aaa-a74b00ec8064

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STF, Tema 280 (repercussão geral); STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f8b15d0-d393-48ae-8aaa-a74b00ec8064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068345 - SP (2026/0017268-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRENO HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO NO CASO CONCRETO. HC N. 939.686/ SP. ECURSO DESPROVIDO..

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado em face de acórdão condenatório já transitado em julgado, no qual se sustentava nulidade das provas por violação de domicílio e, subsidiariamente, revisão das reprimendas.

2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003), em concurso material (art. 69 do CP), fixada em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 692 dias-multa.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado e por ausência de teratologia ou coação ilegal apta à concessão de ofício; acórdão de apelação manteve a condenação e rejeitou a nulidade, reconhecendo a situação flagrancial de crimes permanentes e a validade dos depoimentos policiais. O HC n. 939.686/SP já havia tratado sobre a matéria.

Documento eletrônico VDA60047985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: fafd6c38-a233-48ea-ae75-cf690cd388aa

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício. Questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio ilícita, à luz da fundada suspeita, da situação de flagrância e da natureza permanente dos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, e se os depoimentos de agentes públicos têm valor probatório quando harmônicos com os demais elementos de convicção. Questão em discussão consiste em saber se a alegação de agressões físicas não debatida na instância de origem pode ser analisada, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* impetrado contra acórdão com trânsito em julgado configura sucedâneo de revisão criminal, hipótese não admitida, ausente competência originária para revisão de julgados alheios, nos termos da CF/1988, art. 105, I, e, e da orientação jurisprudencial que veda o uso do writ em substituição a recurso próprio ou revisão criminal.

6. Não se verifica teratologia, coação ilegal ou flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ofício (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Lei nº 14.836/2024). O HC n. 939.686/SP, aliás, já havia afastado a flagrante ilegalidade no caso concreto.

7. A entrada no domicílio mostrou-se lícita diante da fundada suspeita e da situação de flagrante delito em crimes permanentes, em conformidade com o art. 240, § 1º, do CPP e com a interpretação fixada em repercussão geral (Tema 280/STF; art. 5º, XI, da CF/1988). A materialidade e autoria foram comprovadas por apreensão de arma de fogo de uso restrito e de entorpecentes, bem como por depoimentos de policiais militares, prova admitida quando harmônica com o conjunto probatório, afastando a negativa isolada do réu.

8. A pretensão de reexame aprofundado do acervo fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sendo inviável dilação probatória no *writ.*

9. A alegação de agressões físicas não apreciada na origem não pode ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância. Inexistem argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 240, § 1º; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Lei nº 14.836/2024.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60047985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: fafd6c38-a233-48ea-ae75-cf690cd388aa

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STF, Tema 280 (repercussão geral); STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO HENRIQUE RODRIGUES GONÇALVES contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, em concurso material (art. 69 do CP).

O trânsito em julgado do acórdão condenatório foi informado pelo Tribunal de origem à fl. 608.

Nas razões do presente agravo, o agravante insiste na alegação de ocorrência de violação de domicílio pelos policiais.

Argumenta que *"No presente caso, há provas da violação; há laudo pericial da própria policial civil que revela que a conduta dos policiais militares beira o banditismo e não há razão alguma para que a decisão seja pelo não reconhecimento da nulidade evidente"* (fl. 651).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA60047985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: fafd6c38-a233-48ea-ae75-cf690cd388aa

No caso, conforme posto na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado.

Diante disso, não devia ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
>
> [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ora, o que se observa do acórdão de apelação é que as matérias postas pela defesa foram minuciosamente analisadas, não se constatando nenhuma flagrante ilegalidade aferível neste momento e na presente via (fls. 17-18):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em Exame.
>
> 1. Recurso de apelação interposto contra r. sentença que condenou o acusado por crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito ao cumprimento de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 692 dias-multa, no valor unitário mínimo. O apelante aponta irregularidades nas diligências policiais; e, subsidiariamente, busca, a revisão das reprimendas.
>
> II. Questão em Discussão.
>
> 2. Dirimir a preliminar de nulidade das provas colhidas a partir de invasão de domicílio, tortura, depredação de imóvel e violência policial.

Documento eletrônico VDA60047985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: fafd6c38-a233-48ea-ae75-cf690cd388aa

3. Verificar a necessidade de recondução das bases aos pisos por inidoneidade da fundamentação.

III. Razões de Decidir.

4. Os crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito são de natureza permanente, justificando a entrada no domicílio, principalmente em função da fundada suspeita e da situação flagrancial. A apuração administrativa não constatou qualquer desvio de finalidade na atuação dos agentes públicos.

5. A materialidade e autoria do crime foram demonstradas por depoimento do policial militar e pela apreensão de pistola de 9mm carregada, acompanhada de munições e kit com microconversor, além de 183 porções de cocaína, com peso líquido de 30,65 gramas. A prova refuta a negativa isolada do réu.

6. A jurisprudência pacífica reconhece a validade dos depoimentos de policiais, não havendo indícios de animosidade ou falsa acusação.

7. As penas-base de cada delito foram estabelecidas 1/6 (um sexto) acima dos pisos com fundamento (i) na natureza deletéria da cocaína e pela quantidade da substância apreendida; e (ii) na existência de kit conversor de pistola em armamento semiautomático, extremamente restrito e incomum, de acordo com o relato do policial militar.

IV. Dispositivo e Teses.

8. Rejeitada a preliminar. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A existência de fundada suspeita, a situação flagrancial e a natureza permanente do crime de tráfico de entorpecentes justifica a entrada no domicílio sem mandado.

2. Os testemunhos de agentes públicos têm valor probatório, mormente se em harmonia com os demais elementos coligidos aos autos.

3. Configuram circunstâncias judiciais desfavoráveis a quantidade de entorpecente apreendido e na existência de acessório extremamente restrito ao uso público. [...]

A título de complementação, trago a decisão de 27/8/2024, proferida no **HC conexo de n. 939.686/SP**, que já havia afastado a flagrante ilegalidade no caso concreto:

[...] A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se: [...]

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato

Documento eletrônico VDA60047985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: fafd6c38-a233-48ea-ae75-cf690cd388aa

ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

De fato, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022); (AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023, grifei); (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022).

No mesmo sentido, também é indene de controvérsia neste STJ o fato de que "(...) A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada. (...)" (AgRg no RHC 175391 / RS, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/12/2023)

Cumpre destacar que “É do devido processo legal que a causa não seja processada, simultaneamente, na origem e na instância recursal. Questões relativas à fragilidade das provas da autoria delitiva não podem ser dirimidas na via sumária do habeas corpus ou do seu recurso por demandarem reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, inviável na via eleita. A temática deve ser solucionada, em princípio, na ação penal a que responde o ora agravante e pelo Togado singular.” (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170264 – MT, Relator Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1) Julgado em 08/08/2023, DJe/STJ nº 3698 de 16/08/2023)

Ademais, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca domiciliar, quando não precedida de mandado, somente pode ocorrer "quando fundadas razões a autorizarem" para a efetivação das diligências ali listadas.

Documento eletrônico VDA60047985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: fafd6c38-a233-48ea-ae75-cf690cd388aa

Por se tratar de disposição processual referente a temática diretamente correlacionada a direito fundamental (art. 5º, XI, da CRFB/88), o Supremo Tribunal Federal se debruçou sob a matéria, estabelecendo a interpretação do dispositivo processual penal, em repercussão geral, nos seguintes termos: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (Tema 280/STF).

Firmou-se, portanto, standard interpretativo que tem sido traduzido na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça através da exigência de que as “circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada ,v.g., em mera atitude ‘suspeita’, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos” (HC 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Em casos como o presente, em que ocorre a constatação da flagrância de crime permanente no interior da residência através da observação externa pelo corpo policial, a jurisprudência desta corte vem se posicionando no sentido da legalidade da diligência. Nesse sentido: [...]

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Por fim, quanto a alegação de ilegalidade do flagrante em decorrência de agressões físicas sofridas pelo paciente por parte dos policiais, cuida-se de alegação não debatida na instância de origem, a evidenciar que seu conhecimento representa indevida supressão de instância.

Com efeito, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)." (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024)

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60047985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: fafd6c38-a233-48ea-ae75-cf690cd388aa

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60047985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: fafd6c38-a233-48ea-ae75-cf690cd388aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.345 / SP

Número Registro: 2026/0017268-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015031720248260559 22146322024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUAN CARLO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRENO HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRENO HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	: JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: 3f6cc507-8ae1-4f95-a13a-a8507b4a47c5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: 3f6cc507-8ae1-4f95-a13a-a8507b4a47c5